I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

PENAL, PROCESSO PENAL, CRIMINOLOGIA E NOVAS TECNOLOGIAS

P397
Penal, processo penal, criminologia e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: Guilherme Augusto Portugal Braga, Enio Luiz de Carvalho Biaggi e Lícia Jocilene das Neves – Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-663-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Direito Penal. 4. Processo Penal. 5. Criminologia. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

PENAL, PROCESSO PENAL, CRIMINOLOGIA E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral "O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI".

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

O DIREITO AO ESQUECIMENTO: OS PROBLEMAS DA LEI CAROLINA DIECKMANN NO BRASIL

THE RIGHT TO BE FORGOTTEN: THE PROBLEMS OF THE CAROLINA DIECKMANN'S LAW IN BRAZIL

João Henrique Rodrigues Silva

Resumo

O avanço tecnológico gerou grandes impactos na sociedade. Apesar de ter gerado grandes benefícios, trouxe alguns danos colaterais. A Lei Carolina Dieckmann representa as modificações do direito ao tipificar o crime de invasão de dispositivos informáticos. A rápida tramitação de arquivos na rede, a busca constante por informações nesses meios e a imortalidade dos dados nela compartilhados geraram novos desafios para a dignidade e a privacidade atualmente. Logo, visando entender como esses princípios são entendidos nesse momento, é vital visualizar as que envolvem as aplicações pelos tribunais do direito ao esquecimento nos casos de aplicação da Lei Carolina Dieckmann.

Palavras-chave: Lei carolina dieckmann, Direito ao esquecimento, Dignidade, Privacidade

Abstract/Resumen/Résumé

The technological advance generated great impacts on society. Although it has generated great benefits, it also brought some collateral damage. The Carolina Dieckmann’s Law represents these law modifications by typifying the crime of computer devices invasion. The rapid processing of files, the constant search for information and and the immortality of the data in midia have created new challenges for dignity and privacy. Therefore, in order to understand how these principles are understood nowadays, it is vital to visualize the issues surrounding the applications of the right to be forgotten in cases of application of the Carolina Dieckmann’s law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to be forgotten, Carolina dieckmann's law, Dignity, Privacy

1. Considerações Iniciais

A presente pesquisa tem seu tema originado no avanço tecnológico e desenvolvimento de novos meios de comunicação, em especial a internet. Tal avanço gerou inúmeros benefícios para os seres humanos, como um maior intercâmbio cultural e informacional. Porém, com desenvolvimento de um novo espaço de convivência humana, novos problemas e crimes surgem, e outras questões problemáticas que não geravam tanta polêmica aumentaram consideravelmente de proporção. Cabe ao direito analisar essas situações e buscar para elas uma solução adequada.

Um exemplo de lei que surge esse contexto é a Lei 12.737/12, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que criminaliza a invasão de dispositivos informáticos alheios, a fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização do dono do aparelho. Com o avanço da internet, essa prática se tornou relativamente corriqueira, gerando temor e desconfiança de uma considerável camada de internautas. A formulação de um conteúdo relacionado a esse delito, que o especificasse e determinasse suas próprias sanções, era imprescindível.

O Direito ao Esquecimento, por sua vez, é um exemplo de mecanismo de jurídico que existia antes da popularização da internet, mas que o advento desse acontecimento modificou a maneira como era abordado. De maneira simples, é o direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos.

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. Essa pesquisa propõe-se a analisar e tentar esclarecer se a Lei Carolina Dieckmann, em seu âmbito, é capaz de garantir o direito ao esquecimento.

2. Lei Carolina como necessidade da sociedade brasileira atual

Nesse trecho, Wanderlei José dos Reis mostra algumas mudanças proporcionadas pela internet na sociedade atual:

> Nota-se que a internet instituiu um processo de globalização e diminuição das distâncias. Fatos e culturas que muitas vezes eram restritas a determinadas regiões ganham uma notoriedade mundial e se tornam relevantes. Essa onda digital de informações trouxe a possibilidade de armazenamento de dados

> industriais e individuais, dados relativos a contas bancárias, números de cartões de crédito, senhas de acesso, trocas de experiências interpessoais, criação e difusão do comércio eletrônico e, consequentemente, certo comodismo. (REIS, 2015)

As características e possibilidades geradas pela internet, citadas acima, mostram que esse espaço concentra uma enorme quantidade de informações e dados. Além disso, se tornou um espaço de convivência importante para muitos indivíduos. No final de 2016, o Brasil possuía 116 milhões de usuários conectados à internet, aproximadamente 65% da população. Esse espaço de convivência recente, com um número considerável de usuários e com grande quantidade de informação, inclusive sigilosa, é um local ideal para a prática de delitos.

Isso se tornou perceptível no país em 2012. Em maio desse ano, fotos íntimas da atriz Carolina Dieckmann foram publicadas na rede. Após investigações, concluiu-se que esse material foi obtido através de uma violação em sua caixa de e-mail, feita por hackers. Esse acontecimento apresentou grande relevância, uma vez que revelou à sociedade seu perigo e sua recorrência, e por isso, a necessidade de uma regulação específica.

Esse evento influenciou e acelerou a tramitação de um projeto de lei ligado à invasão de dispositivos informáticos no país. Em 30 de novembro de 2012 foi sancionada a lei 12.737/12, que ficou conhecida como Lei Carolina Dieckmann, colocada em vigor no dia 2 de abril de 2013. O artigo 2º dessa lei, que acresce os artigos 154-A e 154-B ao decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 do Código Civil, assim tipifica o crime citado acima:

> Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita (BRASIL, 2012)

Mesmo com a formulação e validação dessa lei, a invasão de aparelhos eletrônicos ainda gera muitos problemas no país. Em 2014, o número de crimes praticados por hackers no país cresceu 197%, de 352.925 incidentes para 1.047.031. O país ocupa a segunda colocação no ranking mundial de fraudes bancárias. Esses números, por mais que preocupantes, são pouco debatidos e não são conhecidos pela maioria da população. Discuti-los é vital nesse momento para evitar que o surgimento de novo um caso de grande proporção nacional obrigue as autoridades a tomarem medidas aceleradas para solucioná-los.

3. As problematizações do Direito ao Esquecimento na Contemporaneidade

Nesse trecho, Mixilini Chemin Pires e Riva Sobrado de Freitas, discutem sobre a ligação entre o Direito ao Esquecimento e a ideia de dignidade. Segundo as autoras:

> Denota-se que "não ser lembrado", "ser esquecido" faz parte do conceito de dignidade humana, eis que muitas vezes, as lembranças e as recordações trazem sofrimento e dor, e nem sempre possuem justificativas aceitáveis ou perdoáveis pelo próprio "eu", e tudo o que se quer, é o direito de recomeçar, melhor dizendo, "começar de novo", pois o recomeço parte daquilo que já passou e o começar anula o passado que possa ter existido, mesmo que apenas na mente, mas não na alma de seus partícipes. (PIRES; FREITAS, 2015)

O direito ao esquecimento surge no âmbito das condenações criminais como tentativa de ressocialização de ex detentos e, hoje, pode e deve ser aplicado em diversos aspectos e situações. As autoras estão de acordo com essa teoria, relacionando-o com a dignidade de cada indivíduo. Segundo elas, tal direito é vital para a recuperação e o recomeço após uma experiência traumática. Logo, a partir do momento que esse direito é respeitado, o indivíduo poderia recuperar a dignidade perdida.

O esquecimento sofre para se para se efetivar na era contemporânea. Elisianne Campos de Melo Soares, parafraseada nesse trecho por Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão e Tatiana Manna Bellasalma e Silva, disserta sobre o assunto:

> A velha expressão não há mal que dure para sempre, nem bem que nunca se acabe, não pode ser aplicada de forma absoluta nos dias atuais, uma vez que as informações e dados da pessoa humana perpetuam-se na rede, podendo causar enormes transtornos, sofrimentos e prejuízos para o indivíduo. Na sociedade superinformacional todas as informações e dados encontram-se disponíveis na internet para saciar a curiosidade alheia. Assim, "não há memória que se esconda – sigilosa é apenas a memória nunca revelada" (SOARES, 2015 apud FERMENDÃO; SILVA, 2015).

A partir de sites de busca, a internet permite que qualquer indivíduo tenha acesso a uma infinidade de informações de maneira rápida e fácil. Dessa forma, quando fatos ou arquivos privados de determinada pessoa vão à tona na rede, eles têm uma capacidade de alastramento considerável. Caso esses arquivos gerem problemas para o indivíduo, sejam embaraçosos ou até vergonhosos, ele pode sofrer muitas humilhações e perder oportunidades pessoais e profissionais.

Um caso que ilustra essa situação é o da jovem goiana Francine Santos. Ao ter um vídeo íntimo vazado na internet, supostamente por seu ex-namorado, sua vida mudou completamente.

Após o vazamento, perdeu o emprego, teve que sair da faculdade, começou a receber um grande número de mensagens via celular e foi obrigada a mudar de visual. Casos como esse se tornaram comuns, e em muitos deles a vítima tem que mudar de cidade para se recuperar do acontecimento. Suicídios também são consequências recorrentes nesse tipo de situação.

Além disso, como dito anteriormente, a expressão "não há mal que dure para sempre, nem bem que nunca se acabe" perdeu parte de seu significado na era digital. Anteriormente, uma pessoa poderia cometer um erro, sofreria, mas o passar do tempo poderia, em algum momento, os problemas gerados se atenuariam. Hoje, um conteúdo compartilhado na rede nunca é apagado, estando sempre disponível para contemplação, não o interessa a data do ocorrido. Logo a rede sempre poderá ligar um indivíduo a acontecimentos póstumos de sua vida, que como já visto, podem ser muito traumáticos. (FERMENDÃO; SILVA, 2015).

Aplicar efetivamente o Direito ao Esquecimento já foi sugerido no direito nacional para garantir a privacidade e a dignidade na internet, reconhecido dessa maneira pelo Enunciado 531 do Conselho da Justiça Federal brasileira:

> ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Artigo: 11 do Código Civil Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados (Superior Tribunal de Justiça, 2013).

Alguns projetos de lei que legalizassem esse direito já foram apresentados já foram elaborados no país. O primeiro foi apresentado em 2015 pelo deputado Jefferson Campos, do PSD/SP, enquanto o segundo foi apresentado pelo deputado Luiz Lauro Filho, do PSB/SP. Em suas justificativas, apontam casos em que ele foi seguido em outros países, como Espanha e Alemanha. Ambos projetos geraram grande debate na opinião pública, visto que algumas alas defendem que sua promulgação violariam o direito de liberdade de expressão e resultaria em censura.

4. Considerações Finais

A Lei Carolina Dieckmann é o autêntico resultado do processo de mudança vivenciado atualmente. Uma análise de como essa vem sendo aplicada no país e os princípios utilizados

em seus julgamentos são importantes para a compreensão de como o direito avalia as questões que envolvem o respeito à privacidade e à dignidade nesse período de inegáveis progressos, porém bastante conturbado.

O direito ao esquecimento, é um dos principais mecanismos de defesa da dignidade e da privacidade nesse contexto. Por mais que entendido como ferramenta de censura, mostra-se muito importante para proteção e a inserção de indivíduos que afetados pelas peculiares características da internet, como a rápida divulgação e "imortalidade" do material virtual. Por outro lado, não deve ser compreendido como instrumento de remodelamento de trajetória pessoal, e informações de interesse social não devem ser por ele afetadas. Dessa forma, por mais que necessário, é vital que seja bem interpretado nos tribunais.

Pode-se perceber que uma análise conjunta desses dois elementos é muito importante atualmente. A Lei Carolina Dieckmann, em diversos casos, lida com a divulgação de material na rede, um exemplo é o próprio caso que lhe conferiu esse nome. Nesses casos, a contemplação do direito ao esquecimento da vítima é de suma importância para que esta seja respeitada. Portanto, visualizar questões que envolvem as aplicações desse direito nos casos de aplicação dessa lei nos tribunais são vitais para avaliar se há respeito aos direitos constitucionais de privacidade e dignidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei PL 8443/2017*. Estabelece o Direito ao Esquecimento e modifica os artigos 7º e 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2149979>. Acesso em 25 de maio de 2018.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei PL 2712/2015*. Modifica a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, obrigando os provedores de aplicações de internet a remover, por solicitação do interessado, referências a registros sobre sua pessoa na internet, nas condições que especifica. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1672348>. Disponível em Acesso em 25 de maio de 2018.

_____. *Lei 12.737*, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm >. Acesso em 25 de maio de 2018

REIS, Wanderlei José dos. Delitos Cibernéticos: Implicações da Lei Nº 12.737/12. *Connection Line*, n. 13, 2015. Disponível em <http://www.periodicos.univag.com.br/index.php/CONNECTIONLINE/article/view/251>. Acesso em 23 de maio de 2015.

FERMENDÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; E SILVA, Tatiana Manna Bellasalma. O direito ao esquecimento como garantia da dignidade da pessoa humana na sociedade superinformacional: a quem pertence o passado? *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 24, 2015, Belo Horizonte.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (*Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.* 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

PIRES, Mixilini Chemin; FREITAS, Riva Sobrado de. *O direito ao esquecimento: valoração da dignidade da pessoa humana ou dever de memória?* Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=acd3f7983ba9e0f8>. Acesso em 24 de maio de 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Enunciado n 531, Conselho da Justiça Federal (CJF), 23 de abril de 2013. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJCoedi/jornadas-cej/vijornada.pdf >. Acesso em 25 de maio de 2018

WITKER, Jorge. *Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho.* Madrid: Civitas, 1985.